

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

TAIS MALLMANN RAMOS

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tais Mallmann Ramos, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-296-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Com alegria que trazemos os trabalhos aprovados e apresentados no grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. A expansão do campo de políticas públicas no Brasil para diversos campos do conhecimento - como a ciência política, a sociologia, a economia, a Administração Pública... - trouxe a ciência jurídica uma abordagem de Direito em Políticas Públicas que permita dentro dos contributos que o pesquisador do Direito é capaz de trazer para o campo multidisciplinar, a análise da teoria, dogmática ou prática jurídica, que permita a plena eficácia jurídica dos direitos humanos-fundamentais, que demandam planos, diretrizes e ações governamentais para sua implementação.

No trabalho TUTELA CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: APOROFobia, ARQUITETURA HOSTIL E A LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI de Fernando de Lima Fogaça e Tereza Rodrigues Vieira parte-se do conceito de aporofobia para demonstrar como as políticas públicas adotadas para situação de rua reflete uma lógica de exclusão sustentada por omissões estruturais do Estado.

Na pesquisa PLANEJAMENTO ENERGÉTICO E JUSTIÇA AMBIENTAL: METAS DE LONGO PRAZO PARA FONTES RENOVÁVEIS NO BRASIL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS de Sabrina Cadó, Denise Papke Guske e Sandi Maís Schaedler abordam-se a partir do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE 2034) e do Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050) a necessidade de adequação dos princípios de justiça ambiental em suas diretrizes para a transição energética com distribuição equitativa dos riscos e benefícios.

No texto DA INVISIBILIDADE À EXCLUSÃO FORMAL: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES PESCADORAS NA BACIA DE CAMPOS A PARTIR DOS DADOS DO REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP) de Camila Faria Berçot e Maria Eugenia Totti discute como Registro Geral da Pesca (RGP) enquanto política pública estatal não garantiu equidade substantiva, especialmente no acesso ao Seguro Defeso, para o acesso a direitos das mulheres pescadoras artesanais na Bacia de Campos (RJ).

No trabalho O PROCESSO ESTRUTURAL E A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AMAZÔNIA de Sarah Furtado Sotelo da Conceição e José Henrique Mouta Araújo discutem-se as políticas públicas de acessibilidade

na Amazônia com base em relatos reais de pessoas com deficiência e leis de inclusão, da intervenção judicial em políticas públicas por meio dos processos estruturais, estabelecendo uma análise do Tema 698 e a postura adequada do juiz e agentes envolvidos no processo, perpassando pelas críticas de ilegitimidade e incapacidade do Poder Judiciário.

Na pesquisa A TUTELA JURISDICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL de Reginaldo Bonifacio Marques , Tereza Rodrigues Vieira e Jônatas Luiz Moreira de Paula a discussão se situa na Política Nacional de Trabalho Digno e a Cidadania das pessoas em situação de rua, visando a inclusão social e as medidas para a sua implementação como ADPF 976.

No texto CAPACIDADES ESTATAIS E POLÍTICAS DE GÊNERO: ANÁLISE CRÍTICA DO GUIA DAS SECRETARIAS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E DO CENSO DAS SECRETÁRIAS (2024) de Carolina Fabião da Silva e Evanilda Nascimento de Godoi Bustamante apontam com destreza as lacunas da política pública exteriorizada no Guia para Criação e Implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, publicado pelo Ministério das Mulheres em 2025, utilizando dados do Censo das Secretárias Mapeamento com Primeiro Escalão dos Governos Subnacionais.

O trabalho O DIREITO À CULTURA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE CONSTITUIÇÃO E AGENDA 2030 de Luiza Emília Guimarães de Queiros , Cirano Vieira de Cerqueira Filho apresentam a partir da agenda 2030 e da análise do regime constitucional a necessidade que as políticas culturais sejam reconhecidas como deveres constitucionais e compromissos de caráter internacional, interligadas à promoção da equidade, da participação social e da sustentabilidade democrática.

A pesquisa DESAFIOS E AVANÇOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA MARANHENSE, BRASIL de Yata Anderson Gonzaga Masullo e Ticiany Gedeon Maciel Palácio trazem importante trabalho dos desafios, os procedimentos técnicos e o desempenho do programa de regularização fundiária desenvolvido pelo Governo do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos municípios da Amazônia Maranhense.

O texto O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E SEU IMPACTO SOCIAL de Gabriela de Souza Bastos Silva analisa o Movimento Empresa Júnior enquanto estrutura criada pela política pública de educação voltada à inovação.

O trabalho A LEI COMO CATALISADOR: A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS E O COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL de Carlos Felipe Benati Pinto discute a persistente omissão legislativa de grande parte dos entes federados na instituição de políticas públicas de ações afirmativas de recorte étnico-racial para acesso a cargos públicos.

A pesquisa A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A TUTELA FORMAL E A FRAGILIZAÇÃO CONCRETA DE DIREITOS de Rafael Oliveira Lourenço da Silva e Frederico Thales de Araújo Martos parte do adultocentrismo para demonstrar que na prática jurídica no Judiciário, a oitiva é usualmente condicionada a contextos de vitimização (Lei 13.431/2017), reduzindo a participação a dimensão reparatória e nas políticas públicas, a infância é tratada como apêndice do “cidadão médio”, o que fragmenta ações e silencia a voz infantil.

O texto AS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS ENQUANTO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO de Gabriela de Souza Bastos Silva aponta o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de políticas públicas de educação para a cidadania no Brasil.

A pesquisa DESIGUALDADES REGIONAIS E EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Pedro Nimer Neto e Frederico Thales de Araújo Martos identifica um padrão persistente de assimetrias regionais na oferta de políticas públicas que garantam infraestrutura escolar básica, especialmente, quanto à existência de bibliotecas e laboratórios de informática., em específico, para a regiões Norte e Nordeste.

No texto IN RE IPSA: O DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO COMO IMPERATIVO ÉTICO NA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO de Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira aborda a urgência da criação de uma política pública de reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, analisando as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial.

O trabalho POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: DA INEFICÁCIA INICIAL À CONCRETIZAÇÃO EFETIVA de Carlos Felipe Benati Pinto discute a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na execução das políticas públicas de cotas raciais.

A pesquisa TRIBUTAÇÃO, CIDADANIA ECONÔMICA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: OS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL de Estela Luisa Carmona Teixeira , Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida e Maria De Fatima Ribeiro explora a conexão entre a função social do tributo e a atuação dos registros civis das pessoas naturais como mecanismos de uma política pública de fomento à cidadania econômica e à diminuição das disparidades sociais no Brasil.

O texto SEGURANÇA ALIMENTAR, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS POVOS INDÍGENAS DE ATITLÁN, GUATEMALA, E LORETO, PERÚ de Ernesto Valdivia Romero , Silvia De Jesus Martins e Ilton Garcia Da Costa pretende discutir os desafios na Guatemala e no Peru para alcançar uma segurança alimentar adequada a partir de um amplo estudo dos povos indígenas de Atitlán, da Guatemala e de Lotero.

O trabalho GOVERNANÇA NO TERCEIRO SETOR E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: OSCS E A PROPOSTA DA “MATRIZ ESG-TS” de Augusto Moutella Nepomuceno , Vivian Tavares Fontenele e Claucir Conceição Costa demonstra que governança, ao estruturar conselhos deliberativos, práticas de integridade, auditorias e mecanismos de transparência, fortalece a credibilidade das OSCs e amplia sua capacidade de captação de recursos e cooperação institucional nas políticas públicas.

Por fim, a pesquisa VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A “GUERRA INTERNA” E A BUSCA POR IGUALDADE de Vivian Tavares Fontenele e Juliana Pereira Lança De Brito reflete sobre a divisão sexual do trabalho e sua influência na reprodução das desigualdades de gênero no que tange as políticas públicas

Como visto, são trabalhos essenciais para a discussão do papel das políticas públicas no que se refere a implementação dos direitos humanos-fundamentais, da concretização dos objetivos estatais na Constituição e nas normas internacionais, na realização da redução de desigualdades, bem como, na demonstração em geral que o papel do jurista em políticas públicas envolve a busca através da análise da teoria, dogmática ou prática judicial permitindo a plena eficácia jurídica colaborando com instrumentos de implementação através do Direito que contribuem com os estudos de efetividade social produzidos no campo das políticas públicas pelas outras ciências como sociologia, administração pública e ciência política.

Outono de 2025,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Profa. Dra. Tais Mallmann Ramos

No trabalho

Na pesquisa

No texto

TUTELA CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: APOROFOBIA, ARQUITETURA HOSTIL E A LEI PADRE JÚLIO LANCELLOTTI

CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE HOMELESS POPULATION: APOROPHOBIA, HOSTILE ARCHITECTURE, AND THE PADRE JÚLIO LANCELLOTTI LAW

**Fernando de Lima Fogaça ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob a perspectiva constitucional, a eficácia da Lei nº 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti) na proteção dos direitos da população em situação de rua frente à crescente adoção de práticas de arquitetura hostil nos espaços urbanos. Para tanto, adota-se o método da revisão bibliográfica, com base em fontes doutrinárias, normativas e institucionais, nacionais e internacionais, a fim de compreender a trajetória histórica de estigmatização e exclusão desse grupo no Brasil. O estudo demonstra que a arquitetura hostil constitui uma expressão material da aporofobia nas cidades, refletindo uma lógica de exclusão sustentada por omissões estruturais do Estado. Conclui-se que, embora a nova legislação represente um avanço simbólico e normativo relevante, sua eficácia depende da existência de regulamentação local, de mecanismos claros de fiscalização e da superação de barreiras institucionais que historicamente inviabilizam o acesso por parte dessa população. A efetivação dos direitos fundamentais da população em situação de rua, portanto, exige do Estado e da sociedade civil um compromisso contínuo com a dignidade, a igualdade substancial e o direito à cidade como princípios constitucionais inegociáveis.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Aporofobia, Dignidade da pessoa humana, Direitos fundamentais, Tutela da pessoa pobre

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze, from a constitutional perspective, the effectiveness of Law No. 14,489/2022 (Padre Júlio Lancellotti Law) in protecting the rights of the homeless population in the face of the growing adoption of hostile architecture practices in urban spaces. To this end, the study adopts the bibliographic review method, based on doctrinal, normative, and institutional sources, both national and international, to understand the historical trajectory of stigmatization and exclusion of this group in Brazil. The research demonstrates that hostile

¹ Mestrando em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR - Universidade Paranaense, Taxista PROSUP /CAPES. E-mail: fernando.fog@edu.unipar.br

² Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal; Doutorado pela PUC-São Paulo; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR - Universidade Paranaense. E-mail: terezavieira@uol.com.br

architecture constitutes a material expression of aporophobia in cities, reflecting a logic of exclusion reinforced by structural state omissions. The conclusion indicates that, although the new legislation represents a significant symbolic and normative advance, its effectiveness still depends on local regulation, clear monitoring mechanisms, and the overcoming of institutional barriers that have historically hindered access to justice for this population. Thus, the enforcement of fundamental rights for the homeless requires a continuous commitment—by both the State and civil society—to dignity, substantive equality, and the right to the city as non-negotiable constitutional principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Aporophobia, Dignity of the human person, Fundamental rights, Protection of the poor

1 INTRODUÇÃO

A cidade, em sua essência, deveria refletir um projeto coletivo que promova dignidade e acolhimento. Contudo, para muitos brasileiros que vivem em situação de rua, o ambiente urbano tem se convertido em um espaço de rejeição e exclusão. A chamada arquitetura hostil, que consiste na aplicação deliberada de técnicas e materiais urbanos para dificultar a permanência ou o descanso, evidencia uma forma de violência silenciosa que nega o direito à cidade e à vida àqueles que mais necessitam de proteção. Grades em bancos, pedras sob viadutos e estruturas inóspitas se tornaram símbolos de uma urbanização marcada pelo afastamento dos indesejados, muitas vezes legitimada por uma lógica de segurança seletiva e higienização social.

Diante disso, torna-se essencial compreender quem são as pessoas afetadas por essas práticas. O Decreto nº 7.053/2009 define população em situação de rua como um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares rompidos ou fragilizados, e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite ou residência provisória (Brasil, 2009). Essa definição revela a complexidade e a vulnerabilidade de um grupo historicamente invisibilizado pelas estruturas de poder e cuja existência urbana desafia diretamente os compromissos constitucionais com a dignidade e a igualdade.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, constitui uma importante resposta normativa à banalização dessa forma de exclusão. Ao inserir no Estatuto da Cidade a vedação expressa ao uso de técnicas construtivas hostis, a nova legislação promove a ideia de um urbanismo comprometido com o bem-estar, a acessibilidade e a dignidade humana. Mais do que uma inovação legislativa, essa lei representa o reconhecimento do direito à cidade como dimensão concreta dos direitos fundamentais. A proteção jurídica da população em situação de rua exige, portanto, mais do que boas intenções: requer uma leitura crítica da Constituição, a valorização da função social dos espaços urbanos e o enfrentamento das práticas que institucionalizam a aporofobia.

Neste artigo, buscamos analisar essa legislação sob a ótica Constitucional, questionando sua real capacidade de proteger os direitos dos indivíduos em situação de

rua. Para tal, adotamos a revisão bibliográfica como abordagem metodológica. O estudo se fundamenta em obras, dissertações, artigos acadêmicos, legislações nacionais e internacionais, além de documentos institucionais, com o objetivo de desenvolver uma visão crítica, porém embasada, acerca da eficácia da Lei nº 14.489/2022 como ferramenta de justiça urbana.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

A presença das pessoas em situação de rua passou a ser vista como um incômodo à estética urbana e à ordem pública. Essa visão reducionista desconsidera as trajetórias individuais e coletivas de exclusão e transforma a pobreza em um problema de segurança. Em decorrência dessa realidade, a resposta estatal tem sido historicamente marcada por estratégias de contenção e repressão, em vez de acolhimento e garantia de direitos.

Essas práticas não são novas, mas sim herdeiras de um passado em que a pobreza foi criminalizada por meio de dispositivos legais, como a vadiagem e a mendicância. No Brasil, a criminalização da vagabundagem foi herdada das leis de Portugal - que enviava os considerados vadios para as colônias. Desde a época do Império, mecanismos jurídicos para combater a vadiagem foram acionados para criminalizar mendigos, prostitutas, vagabundos e ébrios (Eberhardt e Carvalho, 2022).

Nesse panorama, a criminalização da presença de pessoas em situação de rua, frequentemente tratadas como ameaça à estética urbana e à ordem pública, é abordada por Mazzuoli e Oliveira (2022, p. 26, g.n), que apresentam um breve apanhado sobre a temática:

[...] Em relação ao ordenamento jurídico pátrio, é fundamental ressaltar que se verifica a criminalização desde as Ordenações Filipinas, como se nota com clareza da leitura do tipo penal que previa a criminalização na época [...]

Esse dispositivo normativo vigorou no Brasil até a edição do Código Criminal de 1830, que continuou a criminalizar a vadiagem, mas que acrescentou mais uma figura típica, que seria o ato de “mendigar” [...]

O Código Criminal de 1830 prevaleceu até a entrada em vigor do Código Penal de 1890. Esse novo Código Penal continuou prevendo tipos penais específicos para a mendicância (artigos 391 a 395) e ampliou o conceito de “vadio” que, agora, não se tratava mais de crimes, mas de contravenções penais.

Além disso, o Código Penal de 1890 criou uma hipótese para a incidência da contravenção de vadiagem, pois passou a considerar como “vadio” quem se sustentasse com o jogo (art. 374), uma espécie de vadiagem por equiparação. [...]

O Código Penal de 1890 prevaleceu até a entrada em vigor do Código Penal de 1940, que é o que está em vigência até os dias de hoje, apesar de já ter passado por várias alterações legislativas. **O Código Penal de 1940 não mais tipificou a conduta de vadiagem ou mendicância.** Em relação à mendicância, classificou como abandono intelectual (art. 247, inciso IV) a situação em que o responsável permita que menor de 18 anos sujeito a guarda ou vigilância “mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública”.

Cumpre destacar que, mesmo com o advento do período pós-abolicionista, o país manteve a reprodução de uma estrutura social excludente, na qual os indivíduos em situação de pobreza, notadamente a população negra, que continuaram a ser sistematicamente marginalizados.

A respeito, Natalino (2023, p. 5) explana que:

O histórico de tratamento da população em situação de rua pelo Estado brasileiro é marcado pela repressão e invisibilização desse segmento. Uma semana após a abolição da escravatura, o Ministério da Justiça enviou um projeto de repressão à ociosidade, buscando reprimir a circulação dos outrora escravizados pelo espaço urbano.

Ainda no contexto da análise sobre a temática, Isabelle Eberhardt e Paula Carvalho expõem que:

Depois da Abolição, em 1888, esses dispositivos passaram a ser usados pelas elites para controlar os ex-escravizados libertos. Durante a Era Vargas (1930-1945), foram aprimorados na chamada “Lei da Vadiagem”, sancionada em 1941. O artigo 59 dessa lei considerava vadiagem “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”. Assim, a criminalização da vadiagem, da mendicância e da embriaguez tinha por intuito perseguir os grupos mais pobres da população brasileira, que eram alvo de uma política higienista por parte do governo. A mendicância deixou de ser crime apenas em 2009, contudo a vadiagem se mantém, em 2022, como um ato infracional no Código Penal brasileiro (Eberhardt e Carvalho, 2022, grifo nosso).

Esses antecedentes demonstram um histórico de estigmatização e marginalização da pobreza, intensificado pela abordagem seletiva e punitiva do Estado, que, ao longo do tempo, tem excluído essa população da visibilidade social, em vez de promover os recursos necessários para sua inclusão como cidadãos.

Diante desse cenário, mostram-se pertinentes as considerações de Tobbin e Vieira (2018, p. 65), ao destacarem que:

[...] a sua existência é marcada pelo preconceito, a sua presença nas ruas é uma inconveniência e a sua proximidade é um incômodo e, permanentemente entendida, como súplica de benefícios, de favor, tida como algo penoso, correspondente às situações de angústia e perigo que devem ser evitadas.

Diversas práticas estatais, como remoções forçadas, apreensão de pertences, uso excessivo da força policial, internações compulsórias e abordagens de cunho repressivo, revelam que, historicamente, o Estado brasileiro não tem atuado com vistas à proteção da população em situação de rua, mas sim sob a lógica de sua exclusão e criminalização.

Amparado por uma mentalidade punitivista, o Estado frequentemente tratou esse grupo não como destinatário de direitos, mas como ameaça à ordem pública, promovendo sua estigmatização institucional e reiterando a marginalização oficializada desse segmento vulnerável da sociedade.

Corroborando tal entendimento, Mazzuoli (2018, p. 15) pontua:

Assim, vê-se que durante muito tempo entre nós, em vez de proteger a pessoa em situação de rua, o que se fazia era puni-la com medida prisional, pois o legislador brasileiro (à luz da mentalidade punitivista reinante nas classes dominantes) entendia esse grupo de pessoas como um atentado à nossa ordem pública, não como pessoas que requerem cuidados e a devida proteção do Estado. Em outras palavras, pode-se dizer que o Estado, de modo oficial, estigmatizava esse grupo social ‘perigoso’ para todo o restante da sociedade.

Em contrapartida a essa lógica excluente, o Brasil assumiu compromissos internacionais ao promulgar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por meio do Decreto nº 591/1992. O artigo 11 desse instrumento estabelece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e moradia digna, e impõe aos Estados o dever de adotar medidas apropriadas para sua efetivação (Brasil, 1992). Por isso, esse pacto obriga o Estado brasileiro a criar políticas públicas que garantam condições de vida dignas para todas as pessoas, o que inclui, de forma essencial, a proteção da população em situação de rua.

Portanto, do período colonial até os dias atuais, a atuação estatal tem oscilado entre a repressão e a omissão, reafirmando a necessidade de se reconhecer esse histórico para que se construam políticas baseadas na dignidade e no direito à cidade.

3 ACESSO À JUSTIÇA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: POR UMA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL HUMANIZADA E INCLUSIVA

O acesso à justiça, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, é um dos alicerces da democracia e da promoção dos direitos humanos. Contudo, para as pessoas em situação de rua, esse direito ainda é, em grande parte, uma expectativa distante. A falta de documentação civil, a inexistência de um endereço fixo, a exclusão digital e a ausência de abrigo institucional constituem barreiras significativas que tornam

o sistema de justiça inatingível para uma parte da sociedade que já enfrenta exclusão e estigmatização social.

Nesse sentido, torna-se imprescindível compreender o que se entende por acesso à justiça, não apenas em seu aspecto formal, mas a partir de uma concepção doutrinária.

Sobre o tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth oferecem valiosas contribuições:

[...] a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Complementando, Kazuo Watanabe (2011, p.3) também oferece importantes contribuições ao tema, ao pontuar que:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais! como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica.

A reflexão teórica desses autores oferece uma base sólida para compreender a importância de remover barreiras estruturais e culturais que impedem o pleno exercício desse direito. Diante dessa perspectiva, o Poder Judiciário brasileiro tem buscado desenvolver mecanismos que reconheçam as especificidades desse grupo e promovam uma atuação responsável às suas necessidades.

A Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, estabelecendo diretrizes para que o sistema de justiça atue de forma articulada, empática e desburocratizada (CNJ, 2021). A política foi reforçada posteriormente pela Resolução nº 605/2024, que aperfeiçoou instrumentos como o Comitê PopRuaJud, os mutirões interinstitucionais e os fluxos permanentes de atendimento (CNJ, 2024).

A experiência dos mutirões PopRuaJud, e os relatórios produzidos por comitês locais demonstram que é possível transformar o atendimento judiciário em uma ação humanizada, acolhedora e efetiva. Esses mutirões têm permitido a emissão de documentos, o ajuizamento de ações urgentes, o acesso a benefícios previdenciários, a

regularização de vínculos e o enfrentamento de violências institucionais. A estratégia das “trilhas de acesso à justiça”, incorporada pelo CNJ, evidencia a importância de uma escuta ativa e de uma atuação que compreenda a complexidade da vida nas ruas (CNJ, 2022).

Seguindo, o documento técnico “Trilhas de Acesso à Justiça” do Programa PopRuaJud” destaca uma série de medidas pré-processuais e processuais específicas voltadas ao atendimento da PSR. Entre elas, recomendam-se: a identificação processual com marcador “PSR”; o atendimento sem exigência de documentação prévia; a atuação ativa do Judiciário na busca de documentos faltantes; a designação prioritária de audiências e perícias; e a sugestão de tramitação em até 45 dias. Embora não vinculantes, tais medidas orientam as boas práticas e indicam o compromisso com uma justiça célere e adaptada às vulnerabilidades extremas.

Portanto, assegurar o acesso à justiça à população em situação de rua é reafirmar o compromisso com a Constituição de 1988 e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. É reconhecer que a igualdade material exige atenção às vulnerabilidades específicas e que a cidadania não se resume à posse de documentos ou à residência formal, trata-se, enfim, de uma convocação para que o sistema de justiça seja um instrumento de reconstrução da dignidade e não mais um espaço de reforço à exclusão.

4 APOROFobia E ARQUITETURA HOSTIL: A ESTÉTICA DA EXCLUSÃO

Nas cidades contemporâneas, onde o ritmo acelerado dita o cotidiano e os espaços públicos são cada vez mais regulados, torna-se urgente refletir sobre as formas sutis e nem sempre visíveis de exclusão. Entre elas, destacam-se dois fenômenos profundamente interligados: a Aporofobia e a Arquitetura Hostil.

A aporofobia, conceito desenvolvido pela filósofa Adela Cortina (2020), designa a aversão ou repulsa às pessoas pobres, especialmente àquelas em situação de rua, que não possuem bens, influência ou qualquer valor considerado útil na lógica da troca. Não se trata de preconceito baseado em raça, etnia ou nacionalidade, mas sim no incômodo diante da pobreza em si. Já a arquitetura hostil representa a materialização desse incômodo no espaço urbano, pois, são estratégias arquitetônicas intencionalmente projetadas para afastar, dificultar ou impedir a permanência de certos corpos considerados indesejados, sobretudo os mais vulneráveis.

À luz do exposto, cumpre destacar as considerações do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, proferidas por ocasião do julgamento da medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976:

[...] à Arquitetura Hostil ou Arquitetura de Exclusão, compreendida como aquela derivada do sentimento de aporofobia e consistente na implementação de estruturas que dificultam a instalação de pessoas nos espaços urbanos, como pedras sob viadutos e cilindros de metal em bancos públicos (Brasil, 2023, p.24)

A partir desse contexto, é possível compreender como o medo e a rejeição ao pobre, quando naturalizados, acabam moldando também o desenho da cidade. O que se segue é uma análise crítica sobre como essas práticas se manifestam, silenciosamente, no concreto das calçadas, nos formatos dos bancos e nas ausências deliberadas de abrigo.

O termo aporofobia foi proposto por Cortina, como resposta à ausência de uma palavra capaz de nomear a rejeição sistemática aos pobres. Segundo Cortina (2020, p. 30), “dar um nome a essa patologia social era urgente para poder diagnosticá-la com maior precisão, para tentar descobrir sua etiologia e propor tratamentos efetivos”.

“Nesse sentido, [...] a aporofobia é um problema para a dignidade humana e para a legitimidade do sistema democrático constitucional brasileiro. Portanto, é um desafio a ser superado” (Rêgo, 2023, p. 11). O neologismo une os termos gregos *áporos* (pobre, sem recursos) e *phobos* (medo, temor), apontando para um padrão de rejeição social estruturado não sobre quem a pessoa é, mas sobre o que ela tem ou não tem para oferecer. Essa rejeição é projetada fisicamente nas cidades por meio da arquitetura hostil. Como bem definem esse termo, as arquitetas e urbanistas Carol Bernardo e Tamires de Alcântara. Observa-se:

A arquitetura hostil, como se convencionou chamar, é um conjunto de dispositivos construtivos que pretendem impedir a permanência de pessoas, especialmente daquelas em situação de rua, em bancos de praças, espaços residuais em fachadas e demais áreas livres do espaço público. Uma ideia ultrapassada, pautada na especulação imobiliária, onde se acredita que a remoção dessas pessoas valoriza o entorno e, consequentemente, aumenta o valor dos imóveis da região, a chamada gentrificação (Alcântara; Bernardo, 2023).

A arquitetura hostil, em sua forma mais explícita, evidencia uma intencionalidade excludente que desperta no cidadão comum sentimentos de rejeição, medo e desconforto. Isso se manifesta em estruturas como arames afixados em fachadas comerciais, barreiras de concreto sob viadutos para impedir a permanência de pessoas, e a ausência deliberada de espaços de repouso em estações de transporte urbano (Sales, 2023).

Bancos com barras centrais, aspersores automáticos ou cercas embaixo de marquises não são apenas intervenções físicas, são expressões simbólicas de quem deve ou não ocupar o espaço coletivo. Esses elementos surgem com frequência acompanhados de justificativas como preservação do patrimônio, combate ao vandalismo ou organização urbana. “Desta forma, todas essas maneiras de existir nos espaços urbanos são marcadas constantemente pela exclusão social, violência e repulsão” (Carneiro; Leal; França, 2023, p. 46). Trata-se de uma forma de exclusão que não precisa ser declarada para ser eficaz, basta estar ali, inserida no concreto, na paisagem.

Diante desse cenário, a atuação do Padre Júlio Lancellotti ganhou repercussão nacional ao denunciar e enfrentar publicamente essas práticas. Suas ações, como a remoção de pedras pontiagudas sob viadutos em São Paulo, não foram apenas gestos simbólicos, muito pelo contrário, foram atos de resistência ética contra a desumanização institucionalizada. Em diversas entrevistas e manifestações públicas, Padre Júlio tem afirmado que: “Nossos projetos arquitetônicos têm muitas intervenções de hostilidade e pouquíssimas de hospitalidade” – “É uma concepção: a cidade não é hospitaleira. E o pobre não é bem-vindo” (Baratto, 2024). Seu posicionamento ecoou em debates legislativos e até mesmo inspirou projeto de lei, que buscava proibir o uso de técnicas construtivas hostis em espaços públicos, reforçando o princípio de que a cidade deve servir a todos, e não apenas aos economicamente aceitos.

Ainda, seguindo as reflexões de Lancellotti (2021, p.3):

Uma sociedade que prefere não os enxergar, porque, não os vendo, acreditam que o problema não existe. Mas eles são invisíveis até determinado ponto, enquanto são doceis, não tentam entrar num shopping, restaurante ou não dormem na porta de um estabelecimento.

Essa forma de urbanismo revela um pacto não verbalizado com a exclusão, a cidade que se desenha para repelir é também a cidade que se nega a reconhecer sua própria desigualdade. Há, ainda, uma profunda relação entre a arquitetura hostil e a lógica do mercado. A presença de pessoas em situação de rua é percebida como algo que desvaloriza imóveis, afasta investimentos e compromete o “visual” da cidade. Assim, como bem observa o Senador Fabiano Contarato:

A ideia que está por trás dessa lógica neoliberal é a de que a remoção do público indesejado em determinada localidade resulta na valorização de seu entorno e, consequentemente, no aumento do valor de mercado dos empreendimentos que ali se localizam, gerando mais lucro a seus investidores (Brasil, 2021).

Contarato, a exemplo de Lancellotti, não defende que pessoas em situação de rua permaneçam nas vias públicas, mas reconhece que limitar sua presença nesses espaços representa o agravamento de uma realidade social já crítica, e não a sua superação (Brasil, 2021). Discutir arquitetura hostil é discutir sobre qual projeto de cidade estamos construindo. Uma cidade que repele os seus vulneráveis não é uma cidade segura ou limpa: é uma cidade injusta. Humanizar os espaços urbanos exige mais do que remover pedras e barras, exige remover o preconceito de suas fundações, e isso começa, justamente, por reconhecer o direito de todos a existir, a circular e a permanecer, pois a cidade só será verdadeiramente pública quando deixar de ser seletiva.

5 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: DIGNIDADE, IGUALDADE E DIREITO À CIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, firmou um novo pacto civilizatório, comprometido com a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, além de estabelecer como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Entre seus fundamentos, destaca-se em seu artigo 1º, a Dignidade da Pessoa Humana, princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico e que serve de eixo para a interpretação e aplicação de todos os direitos fundamentais.

O artigo 6º da Constituição Federal estabelece, como direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Dentre esses direitos, merecem especial destaque a moradia e a assistência aos desamparados, por guardarem relação direta com a realidade vivida pela população em situação de rua, que, por definição, encontra-se privado não apenas de abrigo físico, mas também de suporte mínimo para a preservação de sua vida, saúde e integridade. Tais garantias representam o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e configuram obrigações constitucionais impostas ao Estado, cuja efetivação é inadiável.

À luz do exposto, é oportuno ressaltar as considerações de Vieira e Santos (2018, p. 40):

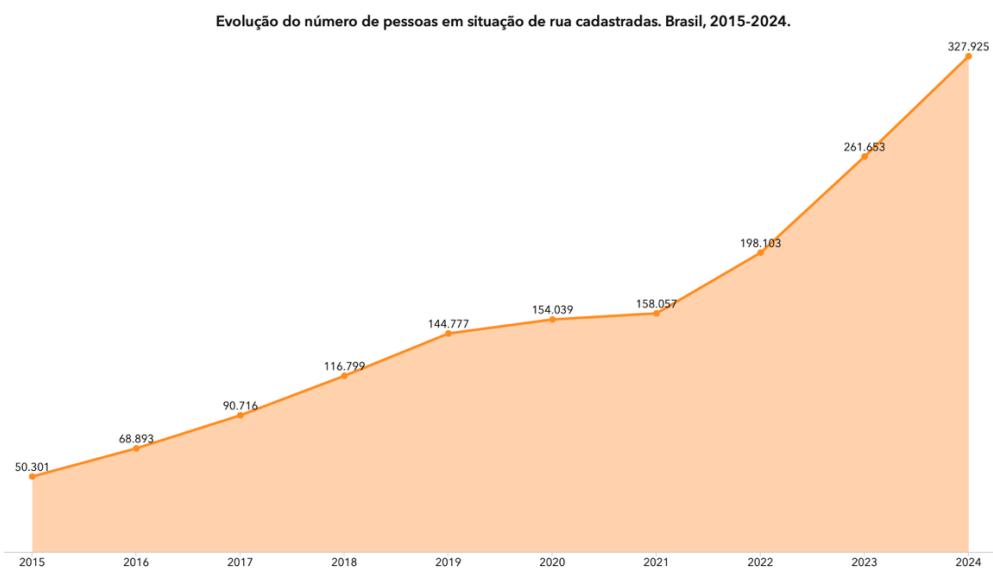
Como se sabe, a dignidade da pessoa humana é o princípio de que uma pessoa nunca deve ser tratada como um objeto ou um meio, mas como fim. Merece

respeito irrestrito, independentemente do status social. A dignidade é inerente a todo ser humano e deve refletir no sentimento que a pessoa tem de seu próprio valor.

No entanto, ao analisarmos a condição da população em situação de rua no Brasil, percebemos o quanto esse princípio tem sido reiteradamente negligenciado.

A presença crescente de pessoas em situação de rua revela a insuficiência das políticas públicas e a inefetividade dos direitos constitucionais. Esses cidadãos não apenas enfrentam a ausência de moradia, mas também são privados de direitos básicos como alimentação, saúde, segurança e convivência social. A rua, para muitos, tornou-se o espaço forçado da existência, consequência direta da omissão estatal, do empobrecimento estrutural e da desigualdade histórica.

Conforme dados disponibilizados pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), plataforma vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) contabilizou, em dezembro de 2024, o total de 327.925 pessoas em situação de rua no Brasil. Esse quantitativo representa um crescimento de 552% em relação ao ano de 2015, com expansão acentuada no período posterior à pandemia de Covid-19. Todavia, diante da ausência de levantamentos censitários específicos sobre essa população, não é possível determinar com precisão se tal crescimento decorre, efetivamente, de um agravamento do fenômeno ou se resulta da ampliação dos esforços de identificação, cadastramento e qualificação das informações por parte dos entes municipais (Brasil, 2025).



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, com base nos dados do Cadastro Único (dados de dezembro de cada ano).

Esse aumento expressivo não pode ser interpretado apenas como reflexo das crises econômicas ou sanitárias recentes, mas como um sintoma da omissão prolongada do

Estado em garantir os direitos sociais mínimos. Revela, sobretudo, o colapso de uma estrutura que deveria proteger os mais vulneráveis e que, ao contrário, os empurra para fora do tecido social.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana exige mais do que reconhecimento formal, ele impõe obrigações concretas ao poder público no sentido de assegurar condições mínimas para uma existência digna. Isso inclui o acesso à moradia, à saúde, ao trabalho, à alimentação e à participação social. Diante disso, Mazzuoli (2018), sustenta que a Constituição Federal impõe ao Estado brasileiro a responsabilidade direta pela formulação e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano (art. 182), à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à seguridade social (arts. 194 e 203) e à proteção à família (art. 226), reconhecendo, assim, um dever jurídico de natureza fundamental na efetivação dos direitos sociais. Quando o Estado falha em prover essas garantias, especialmente àqueles em situação de maior vulnerabilidade, rompe-se o compromisso constitucional de proteção integral do ser humano.

O Princípio da Igualdade também assume papel central. Esse princípio, como consagrado na Constituição (Brasil, 1988), exige ações concretas que levem em consideração as disparidades históricas e estruturais. Não se trata apenas de tratar todos da mesma forma, mas de reconhecer as diferentes condições de partida e promover políticas que assegurem oportunidades reais e equitativas. A população em situação de rua, por estar em condição de extrema exclusão, demanda respostas específicas e eficazes que restituam sua cidadania.

Outro vetor essencial da proteção constitucional conferida à população em situação de rua é o Direito à Cidade, cuja base encontra-se no artigo 182 da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece que “A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal segundo diretrizes legais, deve assegurar o pleno exercício das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o direito à cidade compreende o acesso igualitário e não discriminatório aos espaços urbanos, à moradia, ao transporte, aos serviços públicos e à convivência digna nos espaços coletivos. A exclusão sistemática dessa população do espaço urbano, frequentemente reforçada por práticas de arquitetura hostil, representa uma violação direta desses preceitos, pois transforma o espaço público em instrumento de segregação e silenciamento.

Esse quadro crítico levou ao ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, pela qual se buscou o reconhecimento da omissão prolongada e sistemática do Estado brasileiro no enfrentamento das violações vividas pela população em situação de rua. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação, reconheceu a existência de um cenário de violação estrutural de direitos fundamentais, no qual a ausência de políticas públicas adequadas configurava descumprimento de preceitos constitucionais essenciais.

Como resposta, a Corte determinou a adoção de medidas imediatas pelos entes federativos, como a formulação de um plano nacional de enfrentamento, o cumprimento efetivo da Política Nacional para a População em Situação de Rua, o levantamento atualizado de dados sobre essa população, a ampliação de serviços de acolhimento e a vedação de condutas excludentes, como remoções forçadas e higienização social (STF, 2023). A decisão também impôs o respeito aos compromissos internacionais de direitos humanos e à necessidade de assegurar o protagonismo dessa população na formulação das políticas que lhes dizem respeito.

A ADPF 976 marca, portanto, um novo ciclo na responsabilização jurídica do Estado brasileiro. Reafirma que a proteção constitucional da população em situação de rua não é um favor, mas um dever jurídico e político inadiável. A decisão rompe com a lógica da indiferença e da apofobia institucionalizada, exigindo do poder público medidas concretas, contínuas e articuladas para garantir que a dignidade, a igualdade e o direito à cidade se tornem realidades acessíveis a todos, inclusive àqueles historicamente empurrados para a margem.

6 ENTRE A NORMA E A RUA: ALCANCE E LIMITES DA LEI Nº 14.489/2022 COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS

A necessidade de criação da Lei nº 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), emergiu de um episódio emblemático que ocorreu no país e expôs com crueza as formas sutis e violentas de exclusão praticadas nas cidades brasileiras. Em fevereiro de 2021, a Prefeitura de São Paulo instalou blocos de paralelepípedos sob um viaduto na zona leste da cidade, com o claro intuito de impedir que pessoas em situação de rua utilizassem o local como abrigo. A ação gerou intensa comoção quando o Padre Júlio Lancellotti, reconhecido defensor dos direitos humanos e da população em situação de rua, empunhou uma marreta e removeu parte das pedras em um gesto de resistência simbólica e denúncia pública (Brasil, 2022).

O ato viralizou nas redes sociais e alcançou repercussão nacional, despertando a consciência coletiva sobre as práticas de “higienização urbana” institucionalizadas. Este episódio motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 488/2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que propôs a vedação formal das chamadas técnicas de arquitetura hostil. No relatório que acompanhou a tramitação do projeto, o Senador Paulo Paim destacou o caráter impactante e simbólico da ação do padre, defendendo que a proposta legislativa deveria levar seu nome em reconhecimento a sua luta contra a exclusão social e em favor de uma cidade mais justa e acolhedora (Brasil, 2023).

A promulgação da Lei nº 14.489/2022 representa uma tentativa concreta de o Estado Brasileiro responder a uma realidade marcada pela exclusão espacial e social de segmentos vulneráveis da população. Sua origem encontra raízes tanto na mobilização social quanto na articulação parlamentar com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à cidade.

A norma foi incorporada ao Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, com o objetivo de proibir o uso de técnicas de arquitetura hostil, práticas urbanísticas que visam afastar pessoas consideradas indesejadas, como a população em situação de rua, idosos, jovens e outros grupos marginalizados (Brasil, 2023). Tais técnicas incluem a instalação de espelhos metálicos, pedras pontiagudas, bancos segmentados, plataformas inclinadas, entre outros dispositivos que negam o espaço público a quem dele mais precisa.

O referido texto, insere no artigo 2º do Estatuto da Cidade o inciso XX, que consagra como diretriz da política urbana a promoção do conforto, do abrigo, do descanso, do bem-estar e da acessibilidade nos espaços livres de uso público. Ao vedar formalmente a arquitetura hostil, a lei reafirma o direito à cidade como expressão concreta da dignidade humana, da inclusão social e da função pública dos espaços urbanos (Brasil, 2023).

Sua validade jurídica encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988. Compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, artigo 21, inciso XX e legislar sobre normas gerais de direito urbanístico, artigo 24, inciso I. Ainda, o artigo 23, inciso X, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (Brasil, 1988). Esses dispositivos formam a base constitucional que sustenta a legitimidade da Lei Padre Júlio Lancellotti como instrumento de política urbana voltada à equidade.

Contudo, o progresso simbólico da norma enfrenta significativos desafios práticos. O texto legal não define mecanismos de supervisão claros, nem sanções para o seu descumprimento, o que pode restringir sua eficácia nas municipalidades. A sua implementação está atrelada à disposição política, ao engajamento da sociedade civil e à supervisão institucional, aspectos que apresentam grande variação entre os diferentes entes federativos. A falta de regulamentações locais e de órgãos de fiscalização específicos compromete a eficácia da norma, podendo transformá-la em mera formalidade em cenários desfavoráveis.

Ademais, embora a proposição naquela época tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional com amplo apoio, foi inicialmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo, o Presidente Jair Messias Bolsonaro, sob a alegação de que sua aplicação poderia interferir na função de governança local e gerar insegurança jurídica por utilizar um conceito ainda em consolidação, o de técnicas construtivas hostis (Brasil, 2022). O veto foi posteriormente derrubado, em reconhecimento à relevância social da medida e à clareza do seu conteúdo normativo.

A trajetória da lei revela que o espaço urbano não é neutro, pois ele é disputado, construído e utilizado de forma desigual, frequentemente reproduzindo lógicas de exclusão e especulação imobiliária. A chamada arquitetura do medo ou antimendigo é funcional ao capital urbano, pois afasta os corpos que desvalorizam a paisagem dos centros financeiros e comerciais, reforçando a segregação como mecanismo de valorização territorial.

A norma, portanto, não deve ser vista apenas como uma vedação técnica, mas como manifestação social de um projeto de sociedade mais inclusivo. Ao ser batizada com o nome de Padre Júlio Lancellotti, símbolo da luta contra a apofobia, a arquitetura hostil e o preconceito institucionalizado, a lei assume dimensão ética e política que transcende sua literalidade. Ela evoca a responsabilidade do Estado em transformar o espaço público em ambiente de acolhimento e coexistência, rompendo com a lógica da hostilidade embutida nas calçadas, viadutos e praças das cidades.

Nesse sentido, seu conteúdo se aproxima da lógica internacional de proteção aos direitos sociais, em especial do artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, incluindo moradia e condições dignas de existência (Brasil, 1992). Ao buscar assegurar o acesso justo ao espaço urbano, o texto legal incorpora esse espírito normativo internacional e o concretiza no território brasileiro, e mais do que coibir

práticas urbanísticas discriminatórias, a Lei Padre Júlio Lancellotti desafia o Estado a promover um urbanismo da dignidade. Um urbanismo que não expulse, mas inclua; que não invisibilize, mas reconheça. Um urbanismo que, finalmente, comprehenda que a cidade só é justa quando pertence a todos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população em situação de rua, longe de ser um fenômeno pontual ou circunstancial, é expressão visível de desigualdades estruturais que se perpetuam por meio da omissão estatal e da reprodução de lógicas aporofóbicas. A cidade, que deveria ser espaço de convivência e pertencimento, tem se transformado em território hostil para os mais vulneráveis. A arquitetura hostil, nesse cenário, materializa a exclusão: são estruturas, dispositivos e omissões que comunicam, de forma silenciosa mas eficaz, quem é bem-vindo e quem deve ser afastado.

A lógica que orienta sua aplicação não se limita à estética urbana ou à segurança pública, mas revela uma escolha política: a de invisibilizar os corpos considerados indesejados, negando-lhes o direito fundamental de ocupar a cidade. Tal prática, como demonstrado, viola frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à cidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 976 representou um marco ao reconhecer a omissão estrutural do Estado no tratamento dado à população em situação de rua. Ao impor medidas concretas e articuladas aos entes federativos, a Corte reafirmou que os direitos fundamentais não podem permanecer como promessas abstratas, mas devem se traduzir em políticas públicas eficazes, contínuas e com participação social qualificada. A decisão impôs ao Estado brasileiro uma mudança de postura: da omissão à ação, da negligência ao compromisso.

Dentro dessa lógica, o acesso à justiça surge como eixo transversal de efetivação dos direitos fundamentais. O reconhecimento formal da dignidade humana não é suficiente se os instrumentos de proteção jurídica forem inacessíveis àqueles que mais necessitam. Por isso, a implementação de políticas como a Política Nacional de Atenção à População em Situação de Rua (Resoluções CNJ nº 425/2021 e nº 605/2024) e as diretrizes da Defensoria Pública da União (Portaria nº 666/2017 e Guia de Atuação de 2022) constituem avanços significativos. Tais iniciativas apontam para uma atuação estatal que se afasta da lógica burocrática e punitiva, e se orienta pela escuta qualificada, acolhimento extramuros e protagonismo dos sujeitos atendidos.

A Lei nº 14.489/2022, por sua vez, constitui importante avanço simbólico e normativo. Proibir a aplicação de técnicas de arquitetura hostil em áreas públicas não só critica práticas que excluem, mas também sugere uma nova abordagem para o urbanismo, que prioriza a acolhida, a hospitalidade e a dignidade. Contudo, como demonstrado, seu potencial transformador depende da efetivação prática: sem mecanismos de fiscalização, sanções e regulamentações locais, a norma corre o risco de permanecer no plano da retórica.

A construção de cidades mais justas passa, inevitavelmente, pelo reconhecimento da aporofobia como um fenômeno social e institucional. A exclusão não pode ser tolerada nem reproduzida por políticas urbanas disfarçadas de organização ou zelo público. É preciso compreender que a permanência de pessoas em situação de rua nos espaços urbanos não é causa, mas consequência da falência de um modelo de desenvolvimento que privilegia a especulação e o consumo em detrimento da vida.

Por fim, garantir o direito à cidade a todos, especialmente aos que historicamente foram empurrados a margem dela, não é apenas uma exigência jurídica, mas uma responsabilidade ética e política. A Lei Padre Júlio Lancellotti e a decisão proferida na ADPF 976 apontam caminhos possíveis. Cabe agora ao Estado, à sociedade civil e às instituições acadêmicas manterem-se vigilantes e comprometidos para que a cidade deixe de ser cenário de exclusão e se torne, enfim, espaço de dignidade e inclusão.

REFERÊNCIAS

BARATTO, Romullo. "Nossa arquitetura é muito hostil e pouco hospitaleira": entrevista com Padre Júlio Lancellotti. 2024. ArchDaily. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/976196/nossas-arquiteturas-sao-muito-hostis-e-pouco-hospitaleiras-intervista-com-padre-julio-lancellotti>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BERNARDO, Carol; ALCÂNTARA, Tamires de. A quem pertencem nossas cidades? 2023. **Blog Archtrends Portobello**. Disponível em: <https://blog.archtrends.com/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Agência Senado. Senado Federal. Vai à Câmara texto que proíbe arquitetura hostil à população de rua em espaço público. Fonte: **Agência Senado**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/31/vai-a-camara-texto-que-proibe-arquitetura-hostil-a-populacao-de-rua-em-espaco-publico>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Agência Senado. Senado Federal. **Lei Padre Júlio Lancellotti, que proíbe 'arquitetura hostil', é promulgada**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti-que-proibe-arquitetura-hostil-e-promulgada>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades**: trilhas de acesso à

justiça. Brasília: Cnj, 2022. 34 p. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&copi=89978449&url=https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/programapopruajud-trilhas-11042022.pdf&ved=2ahUEwiK_rzvmdmOAxVvkZUCHbe-FioQFnoECCwQAQ&usg=AOvVaw2WApw_kZKFyeFGwSCigIPp. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 425**, de 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 605**, de 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Dispõe sobre a alteração da Portaria nº 666/2017 - Instituição da Política Defensorial de atendimento à população em situação de rua**. 100. ed. Brasília: Defensoria Pública da União, 2024. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpf/2024/80473-portaria-gabdpf-dpgu-n-662-de-22-de-maio-de-2024>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 662, DE 22 DE MAIO DE 2024**: dispõe sobre a alteração da portaria nº 666/2017 - instituição da política defensorial de atendimento à população em situação de rua. Brasília: **Boletim Eletrônico Interno da Dpu** – Beidpu, 2024. 100. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpf/2024/80473-portaria-gabdpf-dpgu-n-662-de-22-de-maio-de-2024>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Marco Natalino. Ministério do Planejamento e Orçamento. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2023. 20 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (org.). **Roteiro para atuação do MPF nos mutirões POP Rua Jud**. Brasília: Laboratório de Inovação (Inovlab) - MpF, 2025. 23 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/roteiro-de-atuacao-do-mpf-projeto-pop-rua-v3.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Observatório Nacional dos Direitos Humanos (Observadh). Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Quantas pessoas estão em situação de rua no Brasil?** Brasília, 2025. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 976**. Decisão sobre condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 jul. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 15 de jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Pallotti, 1988. 168 p.

CARNEIRO, Gleison Willian Silva; LEAL, Nívea Maria Vieira; FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho. A Situação de Rua enquanto Expressão da Questão Social no Brasil. In: FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de; COSTA, Teresa Cristina Moura (org.). **População em Situação de Rua e Questão Social no Brasil**: contribuições ao debate. Teresina/Pi: Editora da Universidade Federal do Piauí – Edufpi, 2023. 270 p. Disponível em: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/edufpi/Livro_POPULAÇÃO_EM_SITUAÇÃO_DE_RUA_E-BOOK.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

CARVALHO, Paula. **Direito à Vagabundagem: as viagens de Isabelle Eberhardt**. 2022. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/kp/embed?preview=inline&linkCode=kp-d&ref_=k4w_oembed_MOYJU8Zp6ujS21&asin=B0BK5TMSVD&tag=obrmede-20&amazonDeviceType=A2CLFWBIMVSE9N&from=Bookcard&reshareId=F3GDCEATME1GZ-B7683W0&reshareChannel=system. Acesso em: 20 de Jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 425, de 8 de outubro 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, A Aversão ao Pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Contracorrente, 2020. 225 p.

LANCELLOTTI, Júlio Renato. **Tinha uma pedra no meu caminho**: invisíveis em situação de rua. São Paulo: Matrioska, 2021. 140 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Direitos dos invisíveis: a política nacional judicial para as pessoas em situação de rua. **Revista da Defensoria Pública da União**, [S.L.], n. 18, p. 21-32, 16 dez. 2022. Defensoria Pública da União. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.46901/revistadadpu.i18.p21-32>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua no Brasil. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Pessoas em Situação de Rua**: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos. 1. ed. Brasília: Zakarewicz, 2018. 320 p.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012–2022). **Ipea**, fev. 2023, 20 p. Nota Técnica n. 103. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ntdisoc103>. Acesso em: 11 jun. 2025.

RÊGO, Humberto Henrique Costa Fernandes do. **Democracia e Dignidade Humana: aporofobia na perspectiva jurídico-constitucional brasileira**. 2023. 135 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/86204>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SALES, Izabela Cristina. **Arquitetura Hostil como Política Pública de Exclusão: A Subtração do Direito à Cidade.** 2023. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp, Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://dspace.unaerp.br/bitstream/handle/12345/557/Izabela%2520Cristina%2520Sales.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&ved=2ahUKEwiu4NL24tiOAxUFq5UCHUIrHpMQFnoECBUQAQ&usg=AQVaw16qZYxgArnH5_FFVIJ2rVY. Acesso em: 10 jun. 2025.

TOBBIN, Raíssa Arantes; VIEIRA, Tereza, Rodrigues. Internação Compulsória (ou não) de Dependente Químico em Situação de Rua: Implicações Bioéticas e Jurídicas. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos.** 1. ed. Brasília: Zakarewicz, 2018. 320 p.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos.** 1. ed. Brasília: Zakarewicz, 2018. 320 p.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Vanessa Carvalho. Bioética e Direito: Vulnerabilidade da Pessoa em Situação de Rua. Será que alguém se importa? In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos.** 1. ed. Brasília: Zakarewicz, 2018. 320 p.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Conciliação e mediação: ensino em construção. São Paulo: IPAM. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.